

A (DES)PROTEÇÃO JURÍDICA NA PLATAFORMIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO E SUA CORRELAÇÃO COM O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

LEGAL (UN)PROTECTION IN THE PLATFORMIZATION OF EDUCATION AND ITS CORRELATION WITH SURVEILLANCE CAPITALISM

LA (DES)PROTECCIÓN JURÍDICA EN LA PLATAFORMIZACIÓN DE LA EDUCACIÓN Y SU CORRELACIÓN CON EL CAPITALISMO DE VIGILANCIA

Felipe da Veiga Dias¹
Francieli Girardi Bressan²

Resumo

A presente pesquisa pretende compreender como o capitalismo de vigilância opera na plataforma de ensino *Google Workspace for Education*. O problema de pesquisa concentra-se em: de que forma os dados coletados de crianças e adolescentes têm sido tratados dentro da perspectiva tecnopolítica? O objetivo central consiste em analisar, a partir dos termos e condições apresentados pela plataforma, se existe algum cuidado especial dos dados coletados, tendo em vista serem provenientes de crianças/adolescentes. Para tanto, adota-se como método de abordagem a lógica indutiva, projetando construções gerais a partir da delimitação em análise. Soma-se, ainda, o procedimento monográfico, buscando afastar a proposição de qualquer projeção meramente analítica do campo e, por fim, a técnica de pesquisa da documentação indireta com ênfase bibliográfica.

Palavras-chave: capitalismo de vigilância; *Google Workspace for Education*; tecnopolítica.

Abstract

This research aims to understand how surveillance capitalism operates within the Google Workspace for Education platform. The research problem focuses on: how have the data collected from children and adolescents been handled from a technopolitical perspective? The main objective is to analyze, based on the terms and conditions presented by the platform, whether there is any special care regarding the collected data, considering that they originate from children/adolescents. To this end, the inductive logic approach is adopted, projecting general constructions from the defined scope of analysis. Additionally, the monographic procedure is employed, seeking to avoid any merely analytical projection of the field, and finally, the research technique of indirect documentation with bibliographic emphasis.

Keywords: surveillance capitalism; Google Workspace for Education; technopolitics.

Resumen

La presente investigación pretende comprender cómo opera el capitalismo de vigilancia en la plataforma educativa Google Workspace for Education. El problema de investigación se centra en: ¿de qué manera se han tratado los datos recopilados de niños y adolescentes desde la perspectiva tecnopolítica? El objetivo principal consiste en analizar, a partir de los términos y condiciones presentados por la plataforma, si existe algún cuidado especial con los datos recopilados, considerando que provienen de niños/adolescentes. Para ello, se adopta como método de enfoque la lógica inductiva, proyectando construcciones generales a partir de la delimitación en análisis. Se suma, además, el procedimiento monográfico, buscando evitar cualquier proyección meramente analítica del campo y, finalmente, la técnica de investigación de documentación indirecta con énfasis bibliográfico.

¹ Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com período de Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação – Mestrado e Doutorado. Professor do curso de Direito da Atitus Educação – Passo Fundo – RS. Brasil. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle” (PPGD-Atitus Educação). <https://orcid.org/0000-0001-8603-054X>.

² Mestre em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) com área de concentração em violência, crime e segurança pública.

Palabras clave: capitalismo de vigilancia; Google Workspace for Education; tecnopolítica.

1 Introdução

A revolução digital do século XXI vem alterando diversos setores da vida cotidiana, sendo marcada por um intenso fluxo de dados e de agenciamentos algorítmicos, tornando perceptível a utilização de tecnologias de coleta e quantificação de dados. No que diz respeito a área educacional, nota-se que a principal alteração ocorreu em seu eixo metodológico, possibilitando a oferta de ensino remoto a partir de diferentes tecnologias, modificando não apenas a questão da distância, mas também o tempo, uma vez que a o ambiente *online* permite ao aluno assistir as aulas gravadas conforme a sua possibilidade.

Em que pese o ensino superior já estivesse aderindo as plataformas de educação à distância, no âmbito das escolas, foi com a pandemia instaurada pela covid-19 que houve a implementação do ensino remoto de forma emergencial. Ocorre que, com o exponencial crescimento do uso de plataformas educacionais, sucedeu-se também o aumento da produção de dados, que são tratados, minerados, correlacionados e analisados dentro de uma série de fatores e agenciamentos.

Mesmo após o fim das limitações físicas instauradas pela pandemia, diversas atividades escolares continuam a ser disponibilizadas por sistemas de gestão de aprendizado oferecidos pelo *Google*. Isso parte de uma ideia de que, diante da Era da Informação, o ensino, assim como outras áreas da vida, precisa ser atualizado, especialmente com o uso de novas tecnologias. As plataformas oferecidas pelo *Google*, especialmente por sua gratuidade, apresentam-se como ferramentas muito sedutoras nesse contexto.

Contudo, é cediço que a empresa foi a pioneira na coleta e comercialização de dados e, diante da inovação tecnológica, criou e aperfeiçoou ferramentas educacionais, buscando atender cada vez mais as demandas do mercado. A partir disso, tendo em vista que a plataforma *Google Workspace for Education* é uma das principais utilizadas na educação em fase escolar (compreendendo uma gama de ferramentas), o presente trabalho indaga: de que forma os dados de crianças e adolescentes coletados têm sido tratados dentro da perspectiva tecnopolítica?

O objetivo da pesquisa é analisar, a partir da política de privacidade da plataforma, se existe uma distinção quanto ao tratamento dos dados obtidos a partir de crianças e adolescentes, vez que a Constituição Federal, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados lhes confere uma proteção integral.

Com base nessa proposta, adota-se o método de abordagem indutivo, de modo a projetar construções gerais a partir da experiência de investigação empírica exploratória dos resultados obtidos a partir do exame dos termos e condições apresentados pela plataforma. Soma-se ainda o procedimento monográfico, no sentido de afastar a proposição de qualquer projeção meramente analítica do campo ou descritiva, bem como a técnica de pesquisa da documentação indireta com ênfase bibliográfica.

2 Plataformização da educação e a expansão do *google workspace for education* nas escolas

A busca pela conexão social é uma prática de sobrevivência evolutiva, de modo que sempre houve a procura de conviver com os iguais e de extrair dessas convivências laços afetivos. Com a ascensão tecnológica, diversas dimensões da vida foram afetadas, sofrendo alterações que visam, em tese, facilitá-las.

A velocidade da transformação trouxe a dificuldade de prever as mudanças estruturais que ocorreriam e, no âmbito da tecnologia informacional, não é possível identificar um momento de ruptura, de tal modo que no âmbito do controle social suas técnicas já estavam enraizadas no cotidiano digital, sem que a maioria dos indivíduos pudesse identificar o perigo dessas novas práticas.

Assim, a área educacional naturalmente foi afetada por essas transformações, absorvendo diversos processos tecnológicos, que visam aperfeiçoar as metodologias de ensino segundo um *ethos* condizente às dinâmicas do século XXI (Silva, 2022). A sociedade em que se vive tem sua base de sustentação no modo de produção capitalista, que se fundamenta a partir da propriedade privada dos meios de produção. Dessa forma, a exploração de mais-valia, da força de trabalho, a competição e a concorrência, são os pilares que formam a plataforma da produção capitalista na sociedade contemporânea (Nascimento, 2011). A formulação das políticas educacionais, nesse sentido, é diretamente afetada pelas determinações dessa base material.

A respeito do capitalismo informacional, a educação à distância se desenvolveu a partir da entrada das instituições privadas e da mercantilização do ensino. O discurso tecnológico e democrático relacionado ao uso das novas tecnologias de comunicação e informação, a concepção de educação do Banco Mundial³ e outros órgãos internacionais, direcionou as políticas públicas para a área no Brasil, tomando como base uma visão de educação subordinada

³ “(a) prioridade na educação básica; (b) melhoria na qualidade educativa como eixo da reforma; (c) prioridade sobre aspectos financeiros e administrativos; (d) descentralização e autonomia das instituições educativas; (e) convocação para a participação da comunidade nos assuntos escolares; (f) incentivo ao envolvimento do setor privado e organizações não-governamentais na educação e (g) enfoque setorial” (Altmann, 2002, p. 80; Cruz; Venturi, 2020, p. 1.079).

à economia (Ferraro, 2022). A partir da perspectiva neoliberal, a educação é considerada uma mercadoria (Laval, 2019), e deve seguir as regras do livre-mercado como qualquer outra. Nesse cenário, o que impera é a velocidade das transformações.

Assim, as reformas neoliberais implementadas a partir de 1990 no Brasil redefiniram o papel do Estado na formulação de políticas para educação, ao passo que houve uma articulação entre o governo federal, as empresas privadas e a sociedade civil na discussão das propostas públicas para a educação, focadas na inovação e na tecnologia (Ferraro, 2022).

A partir de 2000, uma nova rodada de reformas educativas buscou aprofundar as mudanças iniciadas em 1990, flexibilizando a educação “tradicional” em prol do uso das novas tecnologias no espaço escolar (Cruz; Venturini, 2020). Nesse sentido, o mercado educacional foi ampliado para parcerias público-privadas e para novas modalidades de ensino à distância no ensino superior.

Quando centrou o foco na EaD, o Estado funcionou como fiador do interesse privado, uma vez que, financiando parcialmente o ensino superior – através de incentivos fiscais, aparato legal (LDB) e suporte infraestrutural via leis de inovação tecnológica e importação e exportação de novas tecnologias – fez com que uma atividade potencialmente pouco lucrativa em função do estigma de ineficiência, que incorporou ao longo da história da educação brasileira, se tornasse rentável e apta a ser captada pelo capital (Nascimento, 2011, p. 103).

O serviço educacional da *Google* foi lançado em 2007, oferecendo uma gama de ferramentas de aprendizagem, colaboração e comunicação, incluindo *Gmail*, *Meet*, *Classroom*, *Research*, *Youtube*, *Chat*, *Calendar*, *Drive*, *Docs*, *Sheets*, *Slides*, *Forms*, *Sites*, *Keep*, *Apps Script*, *Assignments*, *Tasks*, *Groups*, *Jamboard* e *Admin* (Google, [s.d.]).

Como visto, o uso de soluções tecnológicas na educação já estava popularizado no ensino superior, contudo, em relação as escolas de nível fundamental e médio, caminhava a passos lentos. Conforme reportagem publicada pelo G1, em 2017, o Colégio Uirapuru adotou a plataforma *Google Workspace for Education* no cotidiano de alunos do 3º ano do Ensino Fundamental I até o Ensino Médio, tendo criado em média 450 salas na ferramenta “Sala de Aula” (G1, [s.d.]).

Contudo, com as limitações impostas pela pandemia do covid-19, diante da urgência de funcionalidades que incluíssem aplicativos de videoconferência, salas de aula digitais, espaço de armazenamento de arquivos em nuvens e compartilhamento de documentos on-line, escolas acabaram adotando o sistema da *Google*, sem questionar as consequências relacionadas a mineração de dados dos estudantes e educadores.

Mesmo após o fim das limitações causadas pela pandemia, as escolas continuam utilizando tecnologias disponibilizadas pelas empresas que integram a GAFAM – grupo formado pelas gigantes da tecnologia *Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft* – que dominam o mercado digital. Afinal, a terminologia utilizada em relação ao digital, compreendida na informação ou tecnologia, transmite a ideia de conhecimento e esconde o lado oculto que as promessas de progresso visam legitimar (Dias, 2022).

Laval (2019), nesse sentido, traz a ideia da “modernização” como o cúmulo de um lugar-comum. Conforme o autor, essa terminologia vaga, mas de boa receptividade, faz com que muitos a interpretem como um sinônimo de progresso, democracia e adaptação à vida contemporânea, mobilizando a opinião pública e fazendo acreditar que é preciso ser “absolutamente moderno” para estar do lado do progresso. Assim, apoiam as mudanças cujos resultados não se avaliam.

Conforme pesquisa realizada em 2021, pelo Observatório Educação Viglada, com auxílio da Rede Latino-Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade (LAVITS), em cooperação com pesquisadores da *Fundación InternetBolívia.org*, do *Grupo de Investigación em Ingeniería de Software y Nuevas Tecnologías* – GISNET – FUTCO – Colômbia e da Cátedra da Unesco para Educação aberta da Universidade da República do Uruguai, foram mapeadas as secretarias de educação dos estados, das capitais e dos municípios brasileiros com mais de 500 mil habitantes, totalizando 76 servidores analisados (2021).

Desses servidores, 38 (50%) adotavam os servidores da GAFAM, sendo que o serviço de e-mail adotado pelas Secretarias Estaduais da Bahia, Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Paraná, Pará e pelas Secretarias Municipais de Ananindeua, Belo Horizonte, Cuiabá, Duque de Caxias, São Luís, Joinville, Maceió, Manaus, Recife, Salvador e Uberlândia adotavam o domínio do *Google*, totalizando 25 instituições (Educação Viglada, [s.d.]).

A fim de compreender os interesses das empresas globais de tecnologia, cujas soluções se baseiam na coleta e tratamento intensivo de grandes quantidades de dados no âmbito educativo e as possíveis consequências de seus avanços sobre as instituições de educação brasileiras, utiliza-se o conceito de capitalismo de vigilância.

O capitalismo de vigilância, conforme definição apresentada por Zuboff, pode ser entendido como:

1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas;
2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é

subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; 3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade; 4. A estrutura que serve de base para a economia da vigilância; 5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; 7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos (Zuboff, 2020, p. 7).

O funcionamento do capitalismo de vigilância pressupõe um extrativismo de dados, de modo que as empresas de tecnologia concebem formas de fazer com que os indivíduos compartilhem voluntariamente suas informações-dados, seja pelo pretexto da melhora de seus serviços ou facilitação da experiência do usuário. Para as empresas, esses dados são essenciais para viabilizar modelos de negócio baseados na publicidade (Morozov, 2018, p. 165).

No ponto, a problemática concentra-se na utilização da *Google* enquanto ferramenta educacional, uma vez que ela é considerada a pioneira do capitalismo de vigilância, possuindo dentre suas estratégias a ampliação de sua atuação em qualquer área que possa ser digitalizada, controlando todas as atividades das rotas de suprimento de dados, comprando empresas, desenvolvendo parcerias e caminhando para um monopólio de mercado, em que todas as operações passam por um produto da empresa, gerando superávit comportamental (Ferraro, 2022).

Recorda-se que em 2019 a *Google* concordou em pagar uma multa de 170 milhões de dólares após 23 organizações de defesa dos direitos digitais e de proteção da infância apresentarem à Comissão Federal do Comércio uma acusação de que o *Youtube* estaria coletando dados pessoais de menores de idade, como localização, aparelho utilizado e número de telefone, sem o conhecimento dos pais, além de usar os dados para impulsionar publicidade dirigida (G1, 2019).

A partir do contexto apresentado, e considerando o histórico de utilização de dados pela *Google*, é necessário apreciar se os dados de crianças e adolescentes em idade escolar, que utilizam a ferramenta *Google for Workspace Education* estariam salvaguardados ou entrariam nessa lógica mercadológica. Nesse sentido, passa-se a verificação dos termos e condições para a utilização da plataforma.

3 Estaria a política de privacidade de acordo com o princípio da proteção integral?

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) sintetiza grande parte das obrigações necessárias em termos de proteção de dados pessoais no território brasileiro. Ela é

utilizada no âmbito de diversos setores, além de apresentar a definição de conceitos básicos relacionados a utilização dos dados pessoais. Conforme o artigo 6º do dispositivo, as atividades de tratamento devem observar não só o princípio da boa-fé, como dez formulações principiológicas (Brasil, 2018).

No presente estudo, optou-se por enfatizar os princípios da “finalidade” (inciso I); da “adequação” (inciso II); da “necessidade” (inciso III); e da “transparência” (inciso VI), uma vez que estes possibilitam entender a justificativa da coleta e da utilização dos dados coletados. De acordo com a LGPD, a finalidade pode ser entendida como a “realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades” (Brasil, 2018).

Por adequação, entende-se a “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento”. A necessidade, é a “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”. Ainda, a transparência pode ser entendida como a “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial” (Brasil, 2018).

Dessa forma, a partir do referido dispositivo, além da necessidade de motivos bem definidos para a coleta dos dados, é necessário que exista uma transparência no sentido de promover uma acessibilidade ao usuário quanto ao tratamento de seus dados. Mais que isso, no que diz respeito às crianças e adolescentes, o artigo 14 aduz que o tratamento de seus dados pessoais deverá considerar seu melhor interesse:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
§1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.
§2º No tratamento de dados de que trata o §1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o artigo 18⁴ desta Lei.
§3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças e adolescentes sem o consentimento a que se refere o §1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o §1º deste artigo.

⁴ Disposição acerca da possibilidade de o titular dos dados pessoais requisitar ao controlador informações sobre o tratamento, a correção ou eliminação, a portabilidade e a revogação do consentimento.

§4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o §1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (Brasil, 2018).

Na mesma linha, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 prevê em seu artigo 3º a proteção integral à criança, trazendo que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (Brasil, 1990a).

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990b) dispõe acerca da proteção integral à criança e ao adolescente, trazendo, além de conceitos, medidas necessárias para assegurar seu pleno desenvolvimento e defesa. Ademais, cabe registrar que a interpretação ofertada ao princípio do melhor interesse traz o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (Pais, 1999, p. 544; Botelho, 2020, p. 205), e tal leitura principiológica é realizada com base na matriz da proteção integral supramencionada (Méndez, 2007, p. 108).

Com base nessa visão principiológica Botelho (2020, p. 215) explana acerca da hermenêutica necessária a leitura da atual legislação proteção de dados (LGPD) no que diz respeito a crianças e adolescentes aludindo que “há evidente obrigatoriedade de observância no tratamento de dados, do melhor interesse da criança”, devendo “sempre promover a otimização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes”.

Dessa forma, a partir de uma gama de dispositivos relativos à proteção da criança e do adolescente, e tendo em vista as diversas situações pretéritas envolvendo a utilização de dados dos usuários pelo *Google*, espera-se que, tratando-se de uma plataforma utilizada em ambiente escolar, seus termos e condições sejam mais rígidos, buscando a proteção integral destes sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

A partir disso, analisa-se os termos de privacidade da plataforma *Google Workspace for Education*, a fim de verificar se efetivamente existe essa proteção jurídica no tratamento das informações dos usuários.

O aviso de privacidade da plataforma (Google, [s.d.]), inicia fazendo uma distinção entre serviços principais e serviços adicionais. No âmbito dos serviços principais, estão o

Gmail, a Agenda, a Sala de Aula, as Atividades, o *Drive*, os Formulários, os Grupos, as Planilhas, as Apresentações, o *Google Meet*, o *Vault* e a sincronização do *Chrome*. Enquanto isso, os serviços adicionais incluem a Busca, o *Google Maps* e o *Youtube*. Essa distinção é fundamentada na forma em que os dados pessoais são tratados.

Quanto aos serviços principais, são coletados dois tipos de dados: I) informações fornecidas ou criadas com os serviços principais (dados do cliente) – compreendidas como as informações que a escola ou o aluno criam, armazenam, enviam ou recebem pelos serviços principais. Entre essas informações estão os e-mails enviados e recebidos no *Gmail* e os documentos criados e armazenados no *Drive*; e II) informações coletadas enquanto o usuário utiliza esses serviços (dados do serviço) – entendidas como as informações da conta como nome e endereço de e-mail, o conteúdo que o usuário consome, pessoas com quem ele se comunica, informações acerca dos aplicativos, navegadores e dispositivos que estão sendo utilizados para acessar o serviço e localização.

No ponto, a justificativa apresentada é que os dados coletados são usados especialmente para fornecer, manter e melhorar os serviços oferecidos a estudantes e escolas, realizar recomendações para otimizar o uso dos serviços, fornecer e melhorar outros serviços solicitados, dar suporte e proteger os usuários, o público e o *Google* (Google, [s.d.]).

No que diz respeito aos serviços adicionais, de igual forma são coletadas informações fornecidas e geradas com esses serviços – incluindo o conteúdo criado, enviado e recebido de outros e informações coletadas durante a utilização desses serviços pelo usuário. Entre as informações coletadas estão a atividade do usuário, incluindo termos buscados, vídeos assistidos, conteúdos e anúncios visualizados e com os quais houve interação, informações de voz e áudio, ações de compras, atividades em sites e aplicativos de terceiros que utilizam esses serviços, informações relacionadas aos aplicativos, navegador e dispositivos mencionados na seção de serviços principais, além da localização.

Quanto à justificativa, a plataforma aduz que os dados coletados nos serviços adicionais são utilizados nas atividades de fornecimento, mantimento, melhoramento e desenvolvimento de novas tecnologias, personalização do conteúdo fornecido, medição do desempenho, comunicação com o usuário e proteção dos usuários, do público e do próprio *Google*. Ainda, refere que alguns serviços adicionais exibem anúncios, mas que se a conta estiver sendo utilizada em escolas de nível fundamental e médio não serão exibidos anúncios personalizados, contudo, que é possível que sejam exibidos anúncios com base em fatores gerais, como pesquisas ou conteúdo de uma página que o usuário estiver lendo (Google, [s.d.]).

Em relação ao uso das informações coletadas, refere a plataforma que não compartilha informações pessoais com empresas, organizações e nem indivíduos fora do *Google*, exceto: I) com a administração da escola; II) com o consentimento do usuário; III) para processamento externo – com seus afiliados e outros provedores de terceiros confiáveis; e IV) por motivos legais (*Google*, [s.d.]).

Por outro lado, a partir da análise dos Termos de Serviço do *Google Workspace for Education* (*Google*, [s.d.]), tem-se que três itens chamam a atenção. O primeiro, “Ofertas de Terceiros e Produtos Adicionais” (3.5) refere que ofertas de terceiros e produtos adicionais opcionais podem ser (des)ativados no *Admin Console*⁵, bem como disponibilizados para uso em conjunto com os serviços, sendo que qualquer uso desses produtos está sujeito aos termos de produtos adicionais, que podem ser atualizados pelo *Google* periodicamente. E, ainda que qualquer uso de ofertas de terceiros está sujeito a termos e políticas distintas estabelecidas pelo provedor de serviços.

Outro ponto é o item 5, que trata dos “Direitos de Propriedade Intelectual; Proteção dos Dados do Cliente; Feedback e Uso de Características da Marca nos Serviços”. A partir deste, verifica-se que a empresa não se considera proprietária dos dados coletados dos usuários, afirmando que isso pode ser confirmado no contrato assinado pelo contratante do serviço, referindo que:

5.1 Direitos de Propriedade Intelectual. Salvo se expressamente previsto neste Contrato, este documento não concede a nenhuma das partes quaisquer direitos, implícitos ou não, sobre o conteúdo ou a propriedade intelectual da outra parte. Assim como entre as partes, o Cliente retém todos os Direitos de Propriedade Intelectual nos Dados do Cliente, e o *Google* mantém todos os Direitos de Propriedade Intelectual nos Serviços (*Google*, [s.d.]).

A partir dessa previsão, verifica-se que a empresa possui uma preocupação quanto à propriedade intelectual do contratante. No caso de escolas e universidades, isso é essencial para a preservação de marcas *know how*, contudo, é de se estranhar que os dados dos usuários sejam tratados pelo mesmo dispositivo que dispõe acerca dos direitos de propriedade intelectual (Marrafon; Fernandes, 2020).

Ainda, além de não se considerar proprietária dos dados, afirma que não os processa para fins de publicidade ou para veicular a publicidade dos serviços, pronunciando que:

5.2 Proteção dos Dados do Cliente. O *Google* só acessa, usa e processa os Dados do Cliente de acordo com o Adendo sobre Processamento de Dados do Cloud e não acessa, usa nem processa essas informações para outra finalidade. Sem limitar a generalidade das disposições anteriores, o *Google* não processará os Dados do Cliente

⁵ Painel do administrador da plataforma.

para fins de Publicidade ou para veicular a Publicidade dos Serviços. O Google implementou e vai manter salvaguardas técnicas, organizacionais e físicas para proteger os Dados do Cliente conforme detalhado no Adendo sobre Processamento de Dados do Cloud (Google, [s.d.]).

Nesse sentido, verifica-se que, embora afirme que não utiliza e processa os dados para fins de publicidade, a plataforma deixa bem clara a distinção entre os serviços principais e os adicionais, conforme mencionado anteriormente. Assim, tem-se que os serviços adicionais diferem-se dos principais, uma vez que a eles não são aplicadas as políticas de privacidade tanto anotadas, podendo exibir anúncios e utilizar informações nesses serviços com a justificativa de melhorá-los.

Contudo, a partir disso surgem diversas dúvidas. Caso a criança ou o adolescente utilize o *login* criado em sua escola para acessar um serviço adicional, as informações seriam coletadas e tratadas apenas por estar acessando um serviço fora do principal? De que forma é realizado o controle dos dados coletados quando o uso dos serviços é simultâneo? No caso de consentimento do usuário, ele será notificado quando suas informações forem compartilhadas? A finalidade do uso desses dados é divulgada de forma transparente?

Além desses questionamentos em que os termos não trazem respostas, tem-se que a partir da acumulação desses dados, embora possam não ser vendidos ou manipulados para propaganda direcionada, é possível que a *Google* os utilize para o aperfeiçoamento de seus próprios serviços.

Nesse sentido, entende-se que não é possível responder, a partir das diretrizes de privacidade da plataforma se esses dados não serão utilizados em aplicativos de empregos, por exemplo, para gerar informações a outras sociedades empresárias, sendo uma estratégia para fidelizar consumidores de seus produtos desde pequenos e acumular cada vez mais dados (Marrafon; Fernandes, 2020).

Contudo, mesmo sem conhecer por inteiro os riscos envolvendo a utilização dessas ferramentas, fato é que se está cada vez mais transferindo as relações educacionais (agora digitalizadas) para os *data centers* de grandes empresas do capitalismo de vigilância (Cruz; Venturi, 2020, p. 2). Assim, alunos (sendo alguns ainda menores de idade) e professores das instituições educacionais são inseridos, por vezes de forma compulsória, nesse modelo de negócios, sem mesmo compreender suas possíveis consequências.

Em 2009, durante uma entrevista, Eric Schmidt, presidente da *Google*, quando ficou claro para o público que a empresa retinha históricos de pesquisas individuais em seus servidores e que eles eram compartilhados com agências de governo e instituições públicas de segurança, ele referiu que se as pessoas desejassem esconder determinadas pesquisas/assuntos,

quem sabe não deveriam realiza-las, “mas, se você realmente necessita desse tipo de privacidade, a realidade é que o *Google* e outros mecanismos de busca retêm essas informações por um certo período. É possível que essas informações sejam disponibilizadas para as autoridades” (PCWorld, [s.d.]).

Com fulcro nesta informação e do banco de dados, não é possível que os dados coletados dos estudantes estejam suscetíveis a vazamentos? Nesse caso não representaria um problema à proteção integral e seus princípios tão debatidos?

Dessa forma, buscando entender o funcionamento da plataforma a partir de sua experiência, saindo dos limites da política de privacidade – vez que deixam diversas lacunas – entende-se necessário compreender como a *Google* tornou-se a pioneira do capitalismo de vigilância, bem como como a plataformização da educação se relaciona, o que será investigado no próximo tópico.

4 Capitalismo de vigilância e a plataformização da educação

Dentro da perspectiva do capitalismo de vigilância, verifica-se que as plataformas utilizam um discurso no sentido do inevitável, como se o funcionamento delas não pudesse ocorrer de outra forma, buscando, nesse sentido, legitimar violações de privacidade diante do uso do superávit comportamental. Contudo, analisando o processo de desenvolvimento da *Google*, é possível afirmar que se trata de uma falácia, estruturada para continuar fazendo com que nenhuma restrição moral ou social impeça a empresa de utilizar o comportamento dos usuários com propósitos comerciais.

A *Google* foi incorporada em 1998, quando a empresa “impôs com sucesso a mediação do computador em abrangentes novos domínios do comportamento humano conforme as pessoas passavam a fazer buscas *on-line* e se envolviam com a web por meio de um rol crescente de serviços da companhia” (Zuboff, 2020, p. 85). A partir das atividades desenvolvidas na plataforma, dados eram produzidos, criando padrões.

Durante o período inicial, os dados eram utilizados apenas em favor dos usuários, ou seja, pelo aperfeiçoamento dos serviços, conceituando o que se entende como ciclo de investimento do valor comportamental (Zuboff, 2020, p. 87). Nesse contexto, os usuários eram tratados como fins em si mesmos, e os dados coletados eram revertidos em melhorias quanto a rapidez e a precisão das buscas, sendo os sujeitos tratados como indivíduos, e não como um mercado.

Contudo, a partir de outubro de 2000, com a implementação da *Google AdWords*, a plataforma começou a aproveitar a sua crescente acumulação de dados comportamentais e sua

expertise computacional para combinar anúncios com buscas. Para esse objetivo, o ciclo de reinvestimento do valor comportamental foi transformado em uso da matéria-prima (dados) para dirigir a publicidade a sujeitos individualmente (Zuboff, 2020).

Dessa forma, a distribuição de propagandas deixou de ser aleatória, pelo que os usuários passaram a receber anúncios que se adequavam aos seus perfis e as suas necessidades, conforme o que era percebido a partir do tratamento de dados (Silva, 2022). Essa operação tornou-se cada vez mais lucrativa, uma vez que as buscas dos indivíduos geravam novos dados sobre eles, e seus perfis passaram a ser individualizados e refletir em anúncios personalizados. Dessa forma, a *Google* consolidou-se como principal ferramenta de busca na *internet*.

Com a expansão da plataformização e da economia orientada por dados, outros agentes econômicos também foram incorporando os mecanismos do capitalismo de vigilância, o que resultou nas mais diferentes plataformas utilizando tal modelo de negócio. Para que as pessoas utilizem esses serviços, devem se sujeitar à lógica das plataformas e seu respectivo tratamento de dados, ainda que não saibam ou, discordem delas.

No tocante ao usuário, seja ele individual ou corporativo, público ou privado, a coleta de dados é justificada como necessária para a “personalização” de sua experiência. A criação de perfis permite a produção e apresentação de um ambiente digital supostamente individualizado, com base em suas preferências e previsões algorítmicas, cujas lógicas de operação são desconhecidas por seus alvos (Cruz; Venturi, 2020, p. 4).

A própria noção de vigilância transformou-se bastante nos últimos anos, e compreendê-la em relação ao capitalismo possibilita observar que ela se estabelece a partir da sociedade disciplinar, foucaultiana, em que o poder existia a partir de estruturas institucionais, passando para uma sociedade do controle, deleuziana, em que o poder opera com maior flexibilidade e em meios sociais mais abertos, alimentados pelo estímulo livre dos sujeitos-divíduos⁶ (Deleuze, 1992). Apregoa-se aqui que a produção dessas formas de subjetividade em idades iniciais é funcional a tecnopolítica em operação, sendo este um modelo que estimula a exposição-exibição produtiva de dados de suas personas analógicas e digitais como parte da regularidade existencial (Harcourt, 2015).

Falar sobre tecnopolítica, conforme Dias (2022, p. 138), “é realizar a leitura dos processos sociotécnicos que inter-relacionam a gestão da vida por meio de dispositivos tecnológicos, algoritmos, redes, os quais moldam subjetividades e são ao mesmo tempo

⁶ “Tomado como número numa base de dados” (Chamayou, 2015, p. 124).

transformados por elas”. Assim, a partir da relevância assumida pelos dispositivos tecnológicos, é essencial compreender seu papel na vigilância.

Desse modo, ainda que as formas de vigilância tenham se modificado ao longo da história, existem três elementos centrais recorrentes: a observação, o conhecimento e a intervenção.

A observação pode ser efetuada de diferentes modos (visual, mecânico, eletrônico, digital) e implica a inspeção regular, sistemática e focalizada de indivíduos, populações, informações ou processos comportamentais, corporais, psíquicos, sociais, entre outros. Ela deve, ainda, permitir a produção de conhecimento sobre os vigiados, o que pode ser formalizado de diversas formas (extração de padrões, regularidades ou cadeias causais, por exemplo). Ou seja, as informações apreendidas pela observação devem ser convertidas em conhecimento a respeito daqueles sob vigilância, de modo a permitir agir sobre suas escolhas, subjetividades, comportamentos. Aí reside o terceiro e último elemento. Nem a observação nem o conhecimento que dela derivam se caracterizam como vigilância se não houver a perspectiva de intervir sobre os indivíduos ou populações em foco (Bruno, 2013, p. 18).

Por seu turno, de acordo com a própria página de desenvolvedores da *Google*, o funcionamento de sua pesquisa funciona também em três etapas: o rastreamento, a indexação e a exibição dos resultados da pesquisa:

A Pesquisa Google funciona em três estágios, e nem todas as páginas passam por eles: 1. Rastreamento: o Google faz o *download* de textos, imagens e vídeos de páginas encontradas na Internet com programas automatizados chamados rastreadores; 2. Indexação: o Google analisa os arquivos de texto, imagens e vídeo na página e armazena as informações no índice do Google, que é um grande banco de dados; 3. Exibição dos resultados da pesquisa: quando um usuário faz uma pesquisa, o Google retorna informações relevantes para a consulta dele (Google, s.d).

O ponto é que, empresas que compõe a GAFAM possuem modelos de negócios baseados na vigilância contínua, coletando informações que criam perfis dos indivíduos. Esse perfil corresponde a “um conjunto agregado de disposições potenciais, que no mercado da atenção (tempo cognitivo disponível para a publicidade) e da modelização do desejo/interesse são muito valiosas” (Parra *et al.*, 2018, p. 76-77).

Rouvroy e Berns (2018, p. 107) alertam acerca da racionalidade dessa espécie de governo algorítmico. Os autores referem a construção de um novo regime de verdade sobre a realidade social, evidenciada a partir de sistemas automatizados de coleta e processamento de uma grande quantidade de dados, que se apoia em uma suposta objetividade algorítmica e na possibilidade de atomização e personalização dos perfis de dados.

A governamentalidade algorítmica é, segundo os autores, o modo de atuação de um tipo de poder que monitora e determina o comportamento dos indivíduos através do automatismo e da pretensa objetividade dos algoritmos (Rouvroy; Berns, 2018, p. 116). Nesse cenário, diante

do uso de dispositivos/ferramentas oferecidas por empresas do capitalismo de vigilância, esse modelo se apresenta mais eficiente para gerenciar relações de poder dentro da sociedade.

Ampliar sua atuação para qualquer área que possa ser digitalizada, nesse sentido, cria rotas para coleta de dados. Dessa forma, produtos desenvolvidos pela *Google*, e passíveis de uso na educação (incorporados no *Google Workspace for Education*), são relacionados a essa prática. A *Google*, assim como a *Microsoft*, já estava estabelecida no mercado educacional antes da pandemia da covid-19, oferecendo infraestrutura e servidores para e-mails institucionais. Ademais, as empresas forneciam aplicativos educacionais e espaço em *datas center* para escolas, ampliando suas possibilidades de extração da matéria-prima para seus propósitos e aumentando seus ativos de vigilância.

A Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais informou que desde 2009 possui convênio com a empresa *Google* para a implementação de aplicativos educacionais na rede de ensino pública estadual, além de que utilizou a ferramenta do *Google Sites* para o desenvolvimento do aplicativo “Estude em Casa” (G1, 2022). Já a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, responsável pelo aplicativo “Centro de Mídias” aduziu que o “tratamento de dados é reduzido somente ao necessário para promover a finalidade educacional pretendida” utilizando dados gerados de forma anônima para a construção de políticas públicas voltadas para os próprios estudantes (Garcia, 2023).

Conforme investigação conduzida pela *Human Rights Watch* em novembro de 2022, e revisada em janeiro de 2023, descobriu-se que sete sites educacionais extraíram e enviaram dados de crianças e adolescentes para empresas terceirizadas utilizando tecnologias de rastreamento projetadas para publicidade, incluindo o “Estude em Casa” e o “Centro de Mídias” (Human Rights Watch, 2023).

A partir da pesquisa foi possível evidenciar que esses sites não monitoraram os estudantes apenas dentro de suas salas de aula virtuais, mas ainda os acompanharam enquanto navegavam pela internet, fora do horário de aula, invadindo suas vidas privadas. Além disso, que cinco desses sites aplicaram técnicas de rastreamento particularmente intrusivas para vigiar estudantes de forma invisível, o que os impossibilitava de evitar ou se proteger (Human Rights Watch, 2023).

Ainda, durante os anos de 2021 e 2023 os sites educacionais pertencentes e operados pelas Secretarias de Educação de São Paulo e de Minas Gerais enviaram dados pessoais de crianças e adolescentes para empresas de tecnologia e publicidade. E que, a partir de pedidos de esclarecimento para as secretarias, apenas a de Minas Gerais removeu o rastreamento de anúncios de seu site (Human Rights Watch, 2023).

Com base nessa investigação, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados reuniu-se com representantes da *Human Rights Watch* para discutir medidas de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital (Brasil, 2023). Nesse sentido o tema “Tratamento de dados pessoais de Crianças e Adolescentes” está previsto em sua Agenda Regulatória 2023-2024 (Brasil, 2022).

Acerca do *Google Workspace for Education*, a partir de uma análise realizada nos termos de uso da plataforma, Lima (2020) asseverou que, mesmo nos serviços principais, há indício de uma coleta e uso dos dados de origem educacional sendo utilizado em interesses econômicos da empresa, permitindo, por meio desses dados, melhorar seus produtos e serviços, ainda que não envolva a segmentação e personalização de anúncios direcionados aos estudantes.

Dessa forma, sendo cada vez mais utilizadas pelas instituições de ensino por oferecerem plataformas gratuitas voltadas a educação, as “soluções”, apresentadas pela *Google*, trata-se de uma espécie de encarceramento voluntário, que “supõe livremente fornecer dados diários sobre sua vida, necessários, exatamente para fortalecer as ocultas amarras que o contêm” (Dias, 2022, p. 152).

O surgimento de novos questionamentos a partir da busca pela resposta do inicialmente proposto, apenas demonstra o quanto se desconhece ao mesmo tempo em que instituições educacionais de nível fundamental e médio atribuem confiança a sistemas baseados em uma lógica de acumulação de dados.

O que se pode perceber, no entanto, é que a coleta de dados de crianças e adolescentes não encontra barreiras em questões morais, sociais ou jurídicas, enquanto a *Google* pratica o que sabe fazer de melhor, acumular superávit comportamental.

5 Conclusão

A presente pesquisa foi desenvolvida com o intuito de analisar, a partir da política de privacidade da plataforma *Google Workspace for Education*, se existe uma distinção quanto ao tratamento dos dados obtidos a partir de crianças e adolescentes, uma vez que a eles é conferida uma proteção integral tanto pela Constituição Federal, como para a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No decorrer da pesquisa, foi possível perceber que a educação à distância já era uma realidade no ensino superior, vez que a partir dos anos 2000, houve uma rodada de reformas educativas que flexibilizou a educação “tradicional” em prol do uso de novas tecnologias no espaço escolar. Contudo, que embora houvesse iniciativas nesse sentido nas escolas de ensino

fundamental e médio, foi no cenário pandêmico que as tecnologias oferecidas pela *Google*, especialmente a ferramenta *Google Workspace for Education* foram integradas no cotidiano das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, se ainda faltavam territórios a serem conquistados pelos capitalistas de vigilância, a partir da integração de educadores e alunos nessas ferramentas, empresas como a *Google* puderam se expandir nesses espaços digitais. Ainda, em que pese o final das restrições físicas promovidas pela pandemia, a ideia de progresso trazida pelo uso de ferramentas tecnológicas continua fazendo parte das escolas, seja pelo uso de e-mails acadêmicos, drive para compartilhamento de materiais.

No que diz respeito a utilização das ferramentas oferecidas, percebeu-se que existe a distinção entre serviços principais e adicionais que confere tratamentos distintos a cada grupo. Contudo, verifica-se que os termos e condições da ferramenta é extremamente dúbia, fazendo com que diversas questões, de suma relevância, não possam ser respondidas, como se as informações da criança ou adolescente seriam coletadas caso ela estivesse acessando um serviço adicional com o login criado pela escola. De igual forma, não é possível entender de que forma é realizado o controle dos dados coletados quanto o uso dos serviços é simultâneo, se quando existe o consentimento do usuário ele será notificado quando suas informações forem compartilhadas e se a finalidade do uso desses dados é divulgada de forma transparente.

Evidente, a *Google* foi a pioneira na utilização do superávit comportamental. Nesse sentido, há evidência de que a potencial transparência aos usuários nesse mercado se contrasta com uma grande opacidade em relação ao funcionamento desse modelo de negócio. Assim, considerando todo contexto em que está inserido, verifica-se que nenhuma restrição moral ou jurídica impede a empresa de analisar o comportamento alheio com propósitos comerciais.

Assim, ao oferecer um serviço “gratuito”, ao mesmo tempo em que é entendido como uma ideia de progresso, a *Google* conseguiu plataformizar mais uma área da vida (educacional), o que a possibilita coletar ainda mais dados e criar predições quando o indivíduo, por vezes, nem deveria estar inserido no contexto digital enquanto “divíduo”. Portanto, as práticas abusivas centradas na lucratividade corporativa não fazem distinção entre adultos e crianças/adolescentes, sendo os dados destes últimos apenas parte da sistemática capitalista, distante da devida proteção jurídica (garantidas pelo Estatuto, Constituição ou LGPD) e do resguardo a sua condição peculiar de desenvolvimento.

Referências

ALTMANN, H. Influências do Banco Mundial no projeto educacional brasileiro. **Educação e pesquisa**, [s. l.], v. 28, n. 1, p. 77-89, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1517-97022002000100005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/gXrrXjGztGfmRqhqLHgKqgt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 dez. 2025

BOTELHO, M. C. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, Bebedouro, v. 8, n. 2, p. 18, 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38444>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. **ANPD reúne-se com a Human Rights Watch para tratar da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes**. Brasília: ANPD, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-reune-se-com-a-human-rights-watch-para-tratar-da-protecao-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 1 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, v. 127, n.º 223, 22 nov. 1990a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=22/11/1990>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispões sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, v. 155, n.º 157, p. 59. 1º out. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, v. 128, n.º 135, 16 jul. 1990b. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=16/07/1990>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Portaria ANPD nº 25, de 4 de novembro de 2022. Torna pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, v. 160, n.º 211, p. 06, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/11/2022&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=126>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRUNO, F. **Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

CHAMAYOU, G. Nota introdutória sobre sociedades com alvos direcionados: uma breve história dos corpos esquemáticos. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 102, p. 107 – 127, 2015. DOI: <https://doi.org/10.25091/S0101-3300201500020007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/cwQsd9kdcgrg6kxSqFWz7tC/?lang=pt>. Acesso em: 01 dez. 2025.

CRUZ, L. R.; VENTURINI, J. R. Neoliberalismo e crise: o avanço silencioso do capitalismo de vigilância na educação brasileira durante a pandemia da Covid-19. **Revista Brasileira de Informática na Educação**, [s. l.], v. 28, p. 1060-1085, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5753/rbie.2020.28.0.1060>. Disponível em: <https://journals-sol.sbc.org.br/index.php/rbie/article/view/4235>. Acesso em: 01 dez. 2025.

DELEUZE, G. **Conversações** (1972 – 1990). São Paulo: Editora 34, 1992.

DIAS, F. V. **Criminologia Midiática e Tecnopolítica**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

EDUCAÇÃO VIGIADA. Mapeamento: Brasil. [S.l.]: Educação Vigiada, [s.d.]. Disponível em: <https://educacaovigiada.org.br/pt/mapeamento/brasil/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

FERRARO, D. S. S. B. Educação Vigiada: como o capitalismo de vigilância opera na plataforma Google Workspace for Education Fundamentals. 2022. 83 f. **Dissertação** (Mestrado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/27820>. Acesso em: 01 dez. 2025.

G1. **Colégio Uirapuru inova e adota Google for Education nas salas de aula**. G1, [s.d.]. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/especial-publicitario/colégio-uirapuru/grandes-historias-no-colegio-uirapuru/noticia/colégio-uirapuru-inova-e-adota-google-for-education-nas-salas-de-aula.ghtml>. Acesso em: 28 jun. 2024.

G1. **Google pagará multa de US\$ 170 milhões em caso de proteção de dados de menores**. Rio de Janeiro: G1, 4 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/04/google-pagara-multa-de-us-170-milhoes-em-caso-de-protecao-de-dados-de-menores.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2024.

G1. **Sites e aplicativos educacionais brasileiros coletaram e compartilharam dados de crianças, diz relatório da Human Rights Watch**. Rio de Janeiro: G1, 25 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/05/25/sites-e-aplicativos-educacionais-brasileiros-coletaram-e-compartilharam-dados-de-criancas-diz-relatorio-da-humans-rights-watch.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2024.

GARCIA, B. Governos de SP e MG monitoraram crianças e adolescentes para publicidade. **UOL**. 03 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/reuters/2023/04/03/governos-de-sp-e-mg-monitoraram-criancas-e-adolescentes-para-publicidade.htm>. Acesso em: 14 jul. 2024

GOOGLE. **Google for Education**. Disponível em: https://edu.google.com/intl/ALL_br/. Acesso em: 07 jul. 2024.

GOOGLE. **Guia detalhado sobre como a Pesquisa Google funciona**. Disponível em: <https://developers.google.com/search/docs/fundamentals/how-search-works?hl=pt-br>. Acesso em: 07 jul. 2024.

GOOGLE. **Termos de privacidade para educação**. 2024. Disponível em: https://workspace.google.com/intl/pt-br/terms/education_privacy/?hl=pt-

BR&_ga=2.46360935.1187149283.1708192900-1451168926.1697569554#privacy-police-revamp-intro. Acesso em: 07 jul. 2024.

GOOGLE. **Termos de Serviço do Google Workspace for Education**. Disponível em: https://workspace.google.com/intl/pt-BR/terms/education_terms/. Acesso em: 07 jul. 2024.

HARCOURT, B. E. **Exposed: Desire and disobedience in the digital age**. Massachusetts: Harvard University Press, 2015.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: ferramentas de educação online coletam dados de crianças. **HRW**, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2023/04/03/brazil-online-learning-tools-harvest-childrens-data>. Acesso em: 1 dez. 2025.

LAVAL, C. **A escola não é uma empresa: o neoliberalismo em ataque ao ensino público**. São Paulo: Boitempo, 2019.

LIMA, S. **Educação, Dados e Plataformas: análise descritiva dos termos de uso dos serviços educacionais Google e Microsoft**. São Paulo: Iniciativa Educação Aberta, 2020.

MARRAFON, M. A.; FERNANDES, E. R. A, B, C, Google: riscos ao direito fundamental da proteção de dados de crianças e adolescentes no G Suite for Education. **Revista de Direito Público**, [s. l.], v. 17, n. 95, p. 202 – 229, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4094>. Acesso em: 01 dez. 2025.

MÉNDEZ, E. G. A comparative study of the impact of the convention on the rights of the child: law reform in selected civil law countries. *In*: UNICEF. **Protecting the world's children: impact of the convention on the rights of the child in diverse legal systems**. New York: Cambridge, 2007.

MOROZOV, E. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

NASCIMENTO, A. F. Educação a distância e fetichismo tecnológico: Estado e capital no projeto de ensino superior no Brasil. 2011. 233 f. **Tese (Doutorado em Políticas Públicas)** — Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/773#preview-link0>. Acesso em: 01 dez. 2025.

PAIS, M. S. Le meilleur intérêt de l'enfant. *In*: PEREIRA, T. S. (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PARRA, H. Z. M. *et al.* Infraestruturas, economia e política informacional: o caso do Google Suit for Education. **Vigilância, Controle e Novas Tecnologias**, Londrina, v. 23, n.1, p. 63-99, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2018v23n1p63>. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32320>. Acesso em: 01 dez. 2025.

PCWorld. **Google's Schmidt Roasted for Privacy Comments**. [s. l.]: PCWorld, [s.d.]. Disponível em:

https://www.pcworld.com/article/515472/googles_schmidt_roasted_for_privacy_comments.html. Acesso em: 12 jul. 2024.

ROUVROY, A.; BERNIS, T. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o dispar como condição de individuação pela relação? **Revista Eco-Pós**, [s. l.], v. 18, n. 2, p. 36-56, 2015. DOI: <https://doi.org/10.29146/eco-pos.v18i2.2662>. Disponível em: https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/2662. Acesso em: 01 dez. 2025.

SILVA, A. V. Extração de dados captura de afetos: agenciamentos algorítmicos em ambientes de aprendizagem. *In: Anais do VIII Congresso Nacional de Educação*. 2022, p. 619 – 638. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/ebooks/conedu/2022/GT19/TRABALHO_COMPLETO_EV174_MD5_ID15037_TB2774_30082022170814.pdf. Acesso em: 11 jul. 2024.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Data de submissão: 28/11/2024

Data de aceite: 12/02/2025